



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 17 /04

Sessão de 30/01/04

2ª Câmara

Proc.: 1/2055/01

Auto de Infração.: 1/200105628

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: G A C IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Relator: Cons. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO - AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE, uma vez que o contribuinte havia estornado o crédito indevidamente lançado em sua conta gráfica. Recurso oficial conhecido e provido. Reforma da decisão declaratória de nulidade no sentido de declarar a improcedência da autuação. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar que: "LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. CRÉDITO REFERENTE A NF 40158, DATADA DE 31.07.00, NO VALOR DE R\$ 32.580,81, O QUAL FOI ESTORNADO MEDIANTE TERMO DE INTIMAÇÃO 200105988, CONFORME ESTABELECE O PARÁGRAFO 5º DO ART. 878, DO DEC. 24.569, TENDO EM VISTA NÃO TER SIDO APROVEITADO". BASE DE CÁLCULO: r\$ 32.580,81

Dispositivos legais: Art. 51 da Lei 12.670/96 c/c 131, do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, II, a, do Decreto 24.569/97.

As informações complementares ratificam o lançamento da inicial, conforme fls. 04.

O contribuinte apresentou tempestivamente suas razões de defesa, conforme fls. 14 a 16, dos autos.

Em Primeira Instância o processo foi julgado nulo, em razão da ausência de provas, o causou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de fls. 27/28, opinou pela confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme fls. 29.

É o relatório.

/

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado por creditamento indevido de ICMS, no valor de R\$ 32.580,81, em decorrência da operação encontrar-se acobertada por documento fiscal inidôneo.

Contudo, compulsando-se os autos do processo verifica-se que não está presente a nota fiscal 40158, que motivou a lavratura do Auto de Infração, ora questionado.

A falta de prova acarreta, de forma inequívoca, a nulidade da autuação, porquanto deveria o agente fiscal autuante Ter providenciado a juntada do aludido documento autos e também entregue cópia ao contribuinte para que este pudesse apresentar suas razões de defesa. Deveria, também, o agente fiscal Ter indicado a causa que ensejou a declaração de inidoneidade da aludida nota fiscal.

No que pese, estar clara nos autos a nulidade do processo, creio que não se deve declará-la, porquanto, no mérito, o processo é manifestamente improcedente, conforme se depreende da própria leitura do relato constante do Auto de Infração, a seguir reproduzido:

CRÉDITO REFERENTE A NF 40158, DATADA DE 31.07.00, NO VALOR DE R\$ 32.580,81, O QUAL FOI ESTORNADO MEDIANTE TERMO DE INTIMAÇÃO 200105988, CONFORME ESTABELECE O PARÁGRAFO 5º DO ART. 878, DO DEC. 24.569, TENDO EM VISTA NÃO TER SIDO APROVEITADO (original sem destaque)

Dessa forma, como o contribuinte já havia efetuado o estorno do crédito tido como indevido, não havia porque ser autuado pelo seu creditamento. O móvel do auto de infração não mais subsistia. Logo, improcede o presente lançamento.

1

Assim sendo, entendo que se deve aplicar a presente hipótese a regra contida no § 11 do Decreto 25468/99, que prescreve "*quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.*"

Isto posto, voto para que se conheça o recurso oficial, dando-lhe provimento no sentido de reformar a decisão de nulidade exarada em 1ª Instância e decidir pela improcedência da autuação.

É o voto.


J

DECISÃO

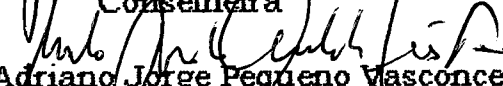
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e, recorrido G A C IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhes provimento para reformar a decisão de nulidade exarada em Primeira Instância e decidir pela Improcedência, nos termos deste voto e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de maio de 2004.

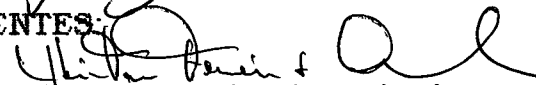
P/ 
José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

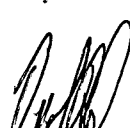

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

P/ 
Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


P/ 
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


PRESENTES:

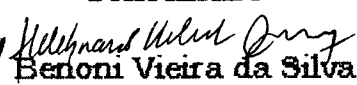

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

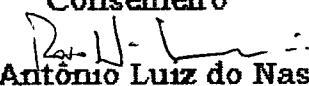

Nabor Barbosa Meira

Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Afonso Taboza pereira
Conselheiro

III 
Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

II 
Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

